

O USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

THE USE OF ALGEMAS IN MILITARY POLICE ACTIVITY

ARAÚJO, Grazielle Trindade de¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo tratar sobre o emprego de algemas na atividade policial militar para a garantia da segurança física tanto do policial, quanto do preso e de terceiros. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica por meio de discussão teórica da legislação pertinente ao emprego de algemas. Verificou-se que o uso de algemas é o meio menos lesivo de imobilização do preso, evitando possível reação deste contra os policiais militares, garantindo a integridade física dos envolvidos. Tanto a Súmula nº 11 como o Decreto nº 8858/2016 não contribuíram para solucionar os conflitos a respeito do emprego de algemas, servindo para intensificá-los, sendo necessária, assim, a edição de legislação específica que ampare o militar para que este não incorra em abuso de autoridade caso faça o uso de algemas em condições não previstas na súmula, entretanto agindo sem arbitrariedade.

Palavras-chave: Algemas. Integridade Física. Segurança Pública.

ABSTRACT

This article deals with the use of handcuffs in military police activity to guarantee the physical security of both the police officer, the prisoner and third parties. For this, a bibliographic research was carried out through a theoretical discussion of the legislation pertinent to the use of handcuffs. It was verified that the use of handcuffs is the less harmful means of immobilization of the prisoner, avoiding possible reaction of this against the military police, guaranteeing the physical integrity of those involved. Both Precedent No. 11 and Decree 8858/2016 did not contribute to resolving the conflicts regarding the use of handcuffs, serving to intensify them, thus, it is necessary to issue specific legislation to protect the military so that it does not incur in abuse of authority if he makes use of handcuffs under conditions not provided for in the summary, but acting without arbitrariness.

Keywords: Handcuffs. Physical integrity. Public security.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, grazieletrindade.adv@gmail.com; Posse – Go, Junho de 2018;

² Professor orientador: Pós-graduado em Gerenciamento e Segurança Pública e Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, fabianoborba@hotmail.com, Posse – Go, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O uso de algemas está previsto no artigo 199 Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), cuja redação traz o decreto federal como disciplinador do uso de algemas, o que somente foi feito em 26 de setembro de 2016, com a edição do Decreto nº 8858 (BRASIL, 2016), que disciplinou o uso de algemas, contudo não trouxe previsão de punições ou consequências para a desobediência das regras impostas, considerando que tal decreto apenas elencou as mesmas hipóteses previstas na súmula vinculante, com o acréscimo da vedação do uso de algemas em presidiárias que estejam em trabalho de parto e após este.

A segurança pública, conforme Brasil (1988), além de dever do Estado, constitui responsabilidade e um direito de todos, sendo que aos órgãos policiais cabe resguardar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a ordem pública. No exercício da segurança pública, os órgãos policiais, caso necessário, farão uso de instrumentos para tanto, como as algemas e a arma de fogo.

Analisando a legislação atual, verifica-se um conflito na atuação do policial que trabalha na rua, que diante de situações do cotidiano, devendo atuar em defesa da paz social e ordem pública, por vezes têm dúvidas quanto ao emprego de algemas, por ser exposto a todo tipo de circunstâncias.

Nesse sentido, na atuação policial em sua atividade operacional de rua, visando a preservação da ordem pública e paz social, verificando que a legislação vigente é subjetiva, em caso de prisão de pessoa suspeita, é correto o uso de algemas? A atitude do abordado colocou em risco o policial, terceiros ou ele próprio?

O objetivo do presente artigo é analisar o emprego de algemas levando em consideração a segurança física do policial militar, do infrator e de terceiros, visando minorar os perigos de reações por parte do suspeito, o que, mesmo sendo regulamentado, não disciplinou as situações ou os pontos essenciais como a necessidade e a segurança dos envolvidos.

Assim, o presente trabalho justifica-se para compreender o emprego das algemas pelo policial militar, sendo este agente de segurança pública autorizado por lei para usar a força, caso necessário, sendo um tema relevante para a Polícia Militar de Goiás por se referir a uma das ferramentas mais usadas na atividade policial para imobilização do conduzido a fim de garantir a integridade física do policial bem como da sociedade, além de evitar agravamento da situação.

Para isso, a pesquisa feita é bibliográfica, através de compilados extraídos da doutrina e artigos, permitindo que seja avaliada a discrepância entre o que está prescrito em lei e a realidade da atividade policial militar, com investigação científica através de legislação pertinente a utilização de algemas, como a Súmula Vinculante nº 11, Decreto nº 8858/2016, bem como a Constituição Federal, Código de Processo Penal Militar, Código de Processo Penal, procedimento operacional padrão. O presente artigo utilizou o método dedutivo, que foi escolhido por possibilitar que a compreensão a respeito do tema venha de leis gerais que envolvam as questões abordadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O emprego de algemas é anterior à origem das penas e do direito de punir, sendo este associado ao egoísmo humano, em que a distribuição dos privilégios e da miséria era de forma desigual, sendo que somente através de boas leis se evitariam abusos. (BECCARIA, 2002).

Com o surgimento do direito de punir, fez-se necessário conter indivíduos que desrespeitavam os costumes e usos, sendo que na antiguidade eram usadas correntes, cordas e outros instrumentos para evitar que os infratores reagissem, remetendo, assim, ao uso de algemas. (QUEIROZ; MARTINS, FREITAS, 2015).

Em nosso ordenamento jurídico, o emprego de algemas está descrito no art. 199 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), regulamentado pelo Decreto Federal nº 8858 (BRASIL, 2016), sendo seu emprego pelos agentes de segurança pública, por vezes feito sem nenhuma regra, tendo em vista que o decreto apenas repetiu o que está disposto na Súmula Vinculante nº 11 (BRASIL, 2008).

Será abordado no presente trabalho a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais aplicáveis e entendimentos de doutrinadores quanto ao emprego de algemas na atividade policial militar.

2.1 USO DE ALGEMAS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

A palavra algema vem dos termos árabes *al-jemma* ou *al-jemme* que tem como significado pulseira. (HERBELLA, 2008).

A técnica de imobilizar pessoas pelos pulsos advém de tempos antigos, sendo as algemas ou o instrumento que era similar a estas usadas para prender escravos, prisioneiros e contra quem esboçasse coação. (QUEIROZ; MARTINS; FREITAS, 2015).

As primeiras algemas apresentavam tamanho único, traziam enorme sofrimento à pessoa por ficar apertadas, não cumprindo seu objetivo. Essa ferramenta, atualmente, possui travas e são adaptáveis, não trazendo risco de lesão ao preso, havendo, assim, uma evolução, zelando tanto pela integridade física do preso bem como impedindo fugas. (QUEIROZ; MARTINS; FREITAS, 2015).

As algemas constituem um instrumento usado visando a segurança do policial na efetivação da prisão a fim de evitar a fuga de quem cometeu ilícito penal, buscando também a proteção de sua integridade física, além da pessoa presa e de terceiros.

Para Capez (2010) o uso de algemas é de suma importância na ação policial, possuindo tríplice função, qual seja, proteger a autoridade de uma possível reação do conduzido, assegurar a ordem pública bem como tutelar a vida do preso, que em caso de fuga, poderia ser colocada em risco.

O seu emprego está presente em Brasil (1984) que estabelece que será disciplinado por decreto federal. Além disso, outros ordenamentos jurídicos tratam do seu uso.

Brasil (2014) traz uma regra para sua utilização, que consiste no emprego da força em duas circunstâncias: resistência à prisão ou o indivíduo empreender fuga. Nesse caso, a força policial pode fazer uso desse aparato para deter aqueles que praticarem qualquer um dos casos dispostos nesse artigo.

Ainda nesse diploma legal, Brasil (2014) dispõe sobre a utilização do utensílio no Tribunal do Júri, somente será possível se essencial para assegurar a ordem dos trabalhos, integridade física dos presentes e proteção das testemunhas.

Para os militares, Brasil (1984) traz: “o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242”.

Outra questão para ser tratada é que diversos procedimentos da Polícia Militar de Goiás, em especial o POP nº 103 (uso de algemas), estabelecido em 20

de agosto de 2003, traz como fundamentação legal a Súmula Vinculante nº 11 do STF para o emprego de algemas pela instituição (GOIÁS, 2017).

De modo geral, esse assunto é tratado no âmbito da PMGO, que traz a Súmula Vinculante nº 11 (BRASIL, 2008) como regulamentação para o emprego de algemas, ressaltando que mesmo com normas administrativas, não há nenhuma lei que trata sobre a utilização do instrumento na atividade policial e por faltar uma norma regulamentadora houve a edição da referida súmula com o seguinte teor:

É lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008).

De acordo com a Súmula supracitada, a utilização desse artefato está restringida a três situações: ameaça de fuga ou à integridade física própria ou de outras pessoas e resistência, devendo a autoridade fundamentar os motivos que levaram ao seu uso, controlando, assim, a discricionariedade que os agentes de segurança pública tinham sobre a avaliação de o uso de algemas ser necessário ou não, analisando o caso concreto.

Enfim, foi editado o decreto federal para disciplinar o que dispõe o art. 199 da Lei de Execução Penal, o Decreto nº 8858 (BRASIL, 2016) regulamentando, assim, o emprego de algemas, tendo como critérios a dignidade humana, coibindo de tortura, tratamento degradante ou desumano, além do Pacto de San José da Costa Rica e as regras de Bangkok, sendo que o artefato será empregado somente em três situações: ameaça de fuga, resistência e risco à integridade física dos envolvidos, sendo obrigatório justificar por escrito, trazendo, também, a proibição em mulheres prestes a dar a luz e após o nascimento do filho.

Conforme se pode observar, a Súmula (BRASIL, 2008) não extinguiu o uso de algemas, tão somente disciplinou situações para que fosse feito o seu uso, o que foi repetido pelo decreto, o que não condiz com a realidade enfrentada pelos policiais em suas ações. O decreto inovou apenas a respeito do uso desse artefato em mulheres, como se vê a seguir:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou

alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada. (BRASIL, 2016).

Verifica-se, assim, que é aceitável a preocupação que teve com a mulher, entretanto, se torna lamentável após o lapso tão grande para a regulamentação dessa questão jurídica que é essencial, o legislador repetir quase tudo que já estava disposto no artigo 284 do CPP e na Súmula Vinculante nº 11 (PEREIRA, 2016).

O emprego de algemas provoca constrangimento na pessoa, principalmente se esta for exposta, podendo caracterizar abuso de autoridade, contudo, seu uso regulamentar, visando o fim social, se torna aceitável, tendo em vista que a segurança pública não pode ser objeto de violação pelo direito de uma pessoa, observando, assim, a supremacia da necessidade pública sobre o direito individual (PEREIRA, 2016).

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Para seu uso, devem ser observados alguns princípios prescritos na Carta Magna como o da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme Brasil (1988), a República Federativa do Brasil tem a dignidade humana como um dos fundamentos. Este princípio é definido como um valor moral e espiritual em relação à pessoa, manifestada pela autodeterminação consciente da própria vida, assegurado pela lei, sendo que podem ocorrer casos de sua limitação sem desmerecer o respeito que todos têm direito como seres humanos. (MORAES, 2002).

Segundo Capez (2010) as algemas devem ser usadas com restrições, uma vez que tendo sua finalidade desviada pode atentar contra o princípio da dignidade humana.

Outro princípio atinente ao uso de algemas é o da presunção da inocência, em que “ninguém será considerado culpa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (BRASIL, 1988).

Para Nucci (2008), relativo ao princípio da presunção de inocência, as medidas constrangedoras devem ser exceções, obedecendo a condição de inocência daqueles que sofrerão as constrições. O uso de algemas, segundo se observa da conceituação desse princípio, por ser uma medida constritiva, deverá ser usado pelo policial como uma excepcionalidade, fazendo seu uso caso ocorra qualquer uma das situações dispostas na Súmula que trata sobre a utilização de algemas.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que em relação ao algemamento, deverá ser analisada o seu cabimento e adequação, sendo que não haverá abuso se devidamente proporcional às necessidades, representando um exercício regular do direito (HERBELLA, 2008).

Assim, por um lado tem-se a atuação policial militar que se depara com circunstâncias em que é imprescindível o uso de algemas para deter a pessoa que cometeu um ilícito e de outro se verifica o interesse individual, da pessoa que cometeu um ilícito penal para garantir sua liberdade e integridade física, sendo o princípio da proporcionalidade, segundo Coelho (2009), usado para verificar se a restrição de direitos é legítima, através da prudência, moderação, proibição do excesso, servindo de regra interpretativa para todo o ordenamento jurídico.

2.3 INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES E O USO DE ALGEMAS

A Polícia Militar é um dos órgãos incumbidos na garantia da segurança pública, tendo como competência resguardar a ordem pública e a polícia ostensiva, segundo Brasil (1988).

O emprego de algemas está presente no âmbito da segurança pública, pela instituição policial militar que, conforme já dito, foi normalizado pelo Decreto Federal nº 8858/2016, além de normas esparsas sobre o assunto. Cabe ressaltar que a Lei nº 8653/93, dispõe exclusivamente sobre condução de preso, não proibindo a utilização de algemas (BRASIL, 1993).

Uma parte dos doutrinadores é favorável ao uso de algemas indiscriminado, existindo também os que não concordam, com exceções sobre seu uso, sendo consequência pela falta de regulamentação quanto a correta utilização desse objeto de contenção.

Segundo Bittner (2003) para a manutenção da paz, a polícia usa do poder discricionário para prender ou não uma pessoa, agindo de maneira diferente em suas abordagens, apesar do procedimento operacional padrão ser vigente para qualquer pessoa.

Ainda segundo este autor "a polícia, e apenas a polícia, está equipada (armada e treinada), autorizada (respaldo legal e consentimento social) e é necessária para lidar com toda exigência (qualquer situação de perturbação da paz social) em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la". (BITTNER, 2003).

Para Prieto (2008), não há dúvidas de que seu uso, quando não estejam presentes os fundamentos, quais sejam, perigo de fuga, oposição à prisão, risco à integridade física dos envolvidos, causam ofensa e degradação a dignidade humana, expondo o preso a essas circunstâncias, sendo a Súmula Vinculante nº 11 um mecanismo para evitar o arbítrio e desrespeito aos princípios constitucionais.

Além disso, o descumprimento desse dispositivo gera responsabilidade administrativa, civil e penalmente; a primeira há a configuração de uma infração cuja punição é fixada levando em consideração a gravidade, ocasionando até a demissão do agente; a segunda pode ensejar reponsabilidade civil, levando a uma indenização de reparação por danos morais e materiais causados, e a última, o agente pode responder por abuso de autoridade (PRIETO, 2008).

Capez (2010) salientou a relevância do uso de algemas:

O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga. (CAPEZ, 2010).

Em sentido contrário, é o entendimento de Carvalho (2008) que faz uma crítica à Súmula ao afirmar que é um absurdo a utilização das algemas como exceção sendo que a regra é o seu uso para quem está preso, sendo este isonômico, democrático. Houve a criação de privilégios para os presos da alta sociedade e não a punição de quem comete abusos.

Para o mesmo autor, o uso de algemas, segundo o que dispõe a Súmula supracitada, só será lícito em dois casos, resistência e risco à integridade física própria ou de outrem, o que veio para beneficiar os criminosos do colarinho branco,

tendo em vista que os mesmos não precisam reagir à prisão nem fugir por terem bons advogados que garantirão sua liberdade, existindo assim, um *apartheid* social, por ter sido deixado pela Súmula uma margem de dúvida quando da utilização ou não das algemas, embora seja claro o motivo de seu uso, quando se tratar de criminoso que pratica violência real, geralmente contra o patrimônio, restando a dúvida do uso da algema ou não em criminoso do colarinho branco, não tendo sustentação por parte da autoridade policial se deverá fazê-lo, em virtude do que fora tratado na súmula pelo STF (CARVALHO, 2008).

Nesse mesmo sentido, Gomes (2007) trata como equívoco relacionar o uso de algemas à aplicação da força, sendo que esse ato não constitui um constrangimento ilegal, e sim um meio menos traumático do que usar técnicas corpóreas para fazer a imobilização, devendo ser combatida a prisão ilegal, uma vez que a recriminação do uso de algemas faz com que haja a aceitação por parte do policial de que o bem tutelado é a vida do preso, demonstrando que a vida deste acaba sendo mais valiosa que a sua própria vida, mesmo que as duas tenham igual valor. Traz ainda que no exercício regular de sua profissão e agindo legalmente, o policial não deve deixar de usar as algemas por compaixão ou receio de constrangimento, sendo que o bom senso é que deve preponderar no caso concreto.

Segundo esse mesmo autor, o emprego de algemas é o que vem garantindo o sucesso em ações policiais dos órgãos do sistema de segurança pública, é uma das medidas de segurança que protege o agente e que o permite voltar para casa seguro, sendo que o policial que não usa esse procedimento coloca em risco a sua vida e também de terceiros, podendo ainda acarretar a obrigação do Estado a pagar indenização por falta de cautela policial o suspeito que praticou o ilícito vier a causar dano a patrimônio de outrem como maneira de fuga à abordagem policial (GOMES, 2007).

A realidade dos agentes de segurança pública é precária, devido à falta e efetivo, de materiais para serem usados na atividade policial, bem como de viaturas, sendo que as polícias, apesar da falta de recursos tanto materiais como humanos, fazem o que estão ao alcance e até mesmo o que não está para manter a ordem e segurança frente ao crescimento da criminalidade (FUDOLI, 2008).

O aumento da criminalidade e o crescimento populacional, por diversas vezes, são verificados sem o devido investimento considerável na segurança pública

do respectivo local, para equilibrar com o aumento da necessidade da ação policial (FUDOLI, 2008).

O que poderia ser feito para substituir o uso de algemas seria reforço na escolta, o que no nosso contexto atual, dificilmente acontecerá, tendo em vista o efetivo que seria empregado na ação, uma vez que seria necessário um número maior de policiais para fazer a escolta de apenas um preso (FUDOLI, 2008).

Caso a regra da Súmula (BRASIL, 2008) e do Decreto nº 8858 (BRASIL, 2016) fosse colocada em prática, várias audiências seriam remarçadas, pela falta de efetivo, sendo que a previsão legal é completamente fora da realidade das atividades policiais e de agentes penitenciários, sendo bem mais complexa, além de serem subjetivos na previsão dos requisitos para o uso de algemas (FUDOLI, 2008).

Em relação ao risco à integridade física ou perigo de fuga, um requisito subjetivo, por não ter como o policial precisar o que se passa na cabeça do acusado, sendo quase certa a reação da pessoa caso tenha a possibilidade de fugir, uma vez que há o desejo pela liberdade (FUDOLI, 2008).

Não há dúvidas de que o emprego de algemas é fundamental para garantir a segurança da equipe policial, proteção às vítimas e do próprio preso, não sendo correto que haja confusão entre seu uso e o uso da força, considerado que as algemas são utilizadas na contenção do preso e caso não fosse usada, os policiais teria, que fazer uso da força física para imobilizar os indivíduos que cometerem ilícitos penais, mais parecendo uma luta (GOMES, 2008).

Para Fudoli (2008), os policiais atuam nas ruas diariamente efetuando prisões em flagrante, cumprindo mandados, não sendo possível avaliar a periculosidade do preso todas às vezes, tendo em vista que muitas pessoas não possuem históricos, não sendo possível revelar essa periculosidade.

Além disso, não fazer uso de algemas no preso por ofender sua dignidade e imagem, pode causar prejuízo tanto à ordem pública quanto a incolumidade das pessoas, que também é um direito assegurado pela Constituição (FUDOLI, 2008).

A falta de regulamentação minuciosa e específica está causando o enfraquecimento dos órgãos policiais, desestimulando cada vez mais a atividade policial, fazendo com que o risco no ato de prisão seja maior, sendo que o ato de algemar não é uma sanção, mas uma maneira de conter o indivíduo (BRAGA, 2009).

Assim, o ato de algemar é uma forma de reduzir a possibilidade de violência contra os agentes de segurança pública, mais especificamente os policiais

militares, sendo o meio menos lesivo de imobilização do preso visando a garantia de integridade física de todos os envolvidos. O que falta é uma lei que regulamente seu uso de forma minuciosa e específica, para que o agente de segurança pública encontre embasamento legal para justificar seus atos, não sendo caracterizada toda vez como abuso de autoridade, tendo em vista que não há como o policial militar precisar se irá acontecer qualquer uma das situações por não conhecer a periculosidade do preso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na atividade policial militar cotidiana, visando à ordem pública e paz social, considerando os conflitos criados pela subjetividade do ordenamento jurídico atual, nas circunstâncias em que houver prisão de uma pessoa considerada suspeita, por vezes há dúvidas quanto ao emprego ou não de algemas.

Nesse sentido, Brasil (2016) trouxe em seu rol os mesmos elementos tratados pela Súmula Vinculante, sendo uma compilação desta, inovando somente no que diz respeito ao uso de algemas em presidiárias parturientes.

Observa-se, assim, que de acordo com Brasil (2008), apenas é admitido a utilização de algemas em caso de risco de fuga, resistência ou ameaça à integridade física própria ou de outras pessoas, devendo o agente justificar por escrito o seu uso, sob pena de sanções cíveis, penas e disciplinares.

Assim, os resultados apresentados abaixo, fazem referência aos conceitos presentes no referencial teórico, tendo como autor central Rodrigo de Abreu Fudoli (2008), Mestre em Ciências Penais pela UFMG e promotor de justiça do MPDFT, trata em sua obra sobre o emprego de algemas e apesar de ter alguns anos de publicação, retrata a realidade vivida até hoje pelos policiais que usam a algema como ferramenta de contenção em suas atividades operacionais cotidianas.

Através da leitura minuciosa do trabalho, observa-se que boa parte dos autores defende o uso de algemas em observância ao prescrito na Súmula Vinculante nº 11 (BRASIL, 2008), devendo justificar por escrito o motivo que levou o emprego dessas ferramentas.

Nesse sentido, Prieto (2008) defende o uso de algemas nos casos elencados pela Súmula, sendo sua edição, segundo ele, uma forma de prevenir o

arbítrio e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa caso não sejam observados os requisitos trazidos tanto pela Súmula quanto pelo Decreto regulamentador.

De acordo com esse mesmo autor, em caso de descumprimento do disposto na legislação citada anteriormente, o agente responde civil, administrativa e penalmente, podendo levar até a demissão, bem como reparação dos danos causados, além do abuso de autoridade (PRIETO, 2008).

Ainda nesse mesmo contexto, Pereira (2016) faz uma crítica ao uso de algemas à medida que, de acordo com ele, causa constrangimento à pessoa, podendo configurar abuso de autoridade, defendendo que seu uso de acordo com as normas é aceitável, não podendo a segurança pública violar direito do indivíduo.

O que pode observar dos entendimentos desses doutrinadores é que o emprego das algemas na atuação dos policiais considera-se uma exceção, devendo ser observados os casos previstos na Súmula para seu uso. Além disso, ao empregar as algemas, o policial ainda deve fundamentar por escrito o motivo pelo qual fez uso dessa ferramenta, ficando, assim, o agente de segurança pública impedido pela legislação a fazer uso do bom senso, uma vez que o conteúdo da súmula é incompatível com a realidade que os militares enfrentam no dia a dia.

Diante da leitura do referencial teórico, cabe citar o procedimento operacional padrão da Polícia Militar de Goiás, que traz em seu processo POP 103 o uso de algemas, o que também não é observado em sua integridade na prática.

Em contrapartida, vale trazer a importância do uso de algemas para a atividade policial, que é bem ilustrada pelo doutrinador Capez (2010) que discorre sobre sua tríplice função: a proteção da agente de segurança pública contra resistência do preso, a manutenção da ordem pública e a tutela da integridade física do preso.

Diante do exposto, percebe-se que apesar de regulamentado o emprego de algemas, os militares ainda encontram muitos empecilhos devido a redação da súmula e do decreto não estar em consonância com a realidade criminal que estes profissionais enfrentam em suas atividades diárias nas ruas, o que pode ser verificado pela observação do Ministro Marco Aurélio de Melo, em que traz o emprego de algemas de forma excepcional, devendo ser o último recurso a ser usado diante de uma fuga e perigo oferecido pelo agente, verificando-se, assim, a

total falta de conhecimento de um legislador do judiciário a respeito do que os policiais enfrentam na realidade (AURÉLIO, 2008).

Trazendo opinião contrária, Carvalho (2008) crítica a Súmula Vinculante nº 11, afirmando que o uso de algemas deveria ser regra, que tal súmula veio para beneficiar presos da alta sociedade, intitulados por este como os criminosos do colarinho branco, houve, assim, criação de privilégios, tendo em vista que esses não iriam fugir por possuírem advogados bons, sendo deixada pela Súmula uma margem de dúvida sobre o uso ou não de algemas, mesmo sendo claro que o motivo pelo qual será usado: em criminosos que praticarem violência real.

No mesmo sentido, Gomes (2007) traz o uso de algemas como uma forma menos letal do uso da força, segundo ele, é um equívoco associar o emprego de algemas à aplicação da força, uma vez que o policial não deve deixar de fazer uso dessa ferramenta por receio de constrangimento, sendo que no exercício de sua profissão, agindo de acordo com a lei, deverá observar o caso em concreto, prevalecendo o bom senso.

Ainda segundo esse mesmo autor, o que vem garantindo o sucesso de operações e atividades policiais é o emprego de algemas, que garante que o policial não coloque em risco sua vida nem de outras pessoas (GOMES, 2007).

Para Fudoli (2008), o atual cenário da segurança pública é precário aos policiais devido à falta de estrutura, materiais, recursos materiais e humanos, sendo que a substituição do uso de algemas poderia ser feito com aumento no reforço da escolta, o que é improvável de ocorrer, devido ao número do efetivo a ser usado.

Para ele, colocando em prática as regras elencadas pela súmula e pelo decreto, aumentaria o número de audiências, causaria uma série de transtornos devido à falta de efetivo, sendo algo fora da realidade tanto da atividade policial quanto da agência penitenciária. O policial não tem como precisar o que o acusado pensa, não sabe qual será a reação da pessoa, se esta vai tentar fugir ou por em perigo a sua integridade e de outrem, não sendo possível analisar a periculosidade do preso na maioria das vezes (FUDOLI, 2008).

Além disso, ao não fazer o emprego das algemas por ferir a dignidade do preso e sua imagem, o policial está causando prejuízo à ordem pública e incolumidade das pessoas, não pode haver contraposição de um direito coletivo em face de um individual, tendo em vista que esse também é um direito previsto na Carta Magna (FUDOLI, 2008).

O que se observa é o enfraquecimento dos órgãos policiais, o desestímulo da atividade policial, em decorrência de ausência de regulamentação minuciosa e específica, sendo o ato de algemar uma forma de contenção e não uma sanção (BRAGA, 2009).

Observa-se, assim, que a utilização de algemas não deveria ser algo habitual na atividade do militar que deveria atuar de forma mais preventiva do que repressiva, mas tem sido verificado o contrário devido ao alto índice de criminalidade, o que tem levado ao uso constante dessa ferramenta no momento da atuação policial. Para resguardar o policial que faz o uso das algemas é importante a criação de uma legislação específica que ampare a necessidade do militar exercer o seu poder de polícia em segurança, devendo observar todos os riscos inesperados que podem ocorrer durante o cumprimento da lei e que trate de todos os pormenores dessa atuação policial em relação ao uso de algemas, que de certa forma, está presente diariamente na atividade operacional.

Verifica-se ainda que o emprego de algemas deveria ser discricionário, levando em consideração a situação enfrentada pelo policial militar, que, agindo conforme a lei saberia precisar se seria ou não necessário o uso de algemas, trabalhando de maneira mais tranquila por não haver pressão por parte do Estado, da sociedade, que criminalizam tanto o uso dessa ferramenta que pode evitar riscos maiores, não tendo como precisar qual é o cidadão que não irá oferecer risco a integridade física própria e de outrem, qual será o indivíduo que irá tentar fugir, ou que irá resistir à prisão. A análise individual de cada caso daria um respaldo maior ao agente que tanto protege a sociedade, que garante a segurança da população mesmo com risco da própria vida, o policial militar.

São necessárias políticas públicas que ampare a classe policial que tanto é prejudicada por leis esparsas vigentes, com a criação de uma legislação que resguarde o militar de incorrer em situações contrárias a lei, para que não venha sofrer penalidades como o crime de abuso de autoridade, além disso, protegê-lo no cumprimento das funções a ele incumbidas, quais sejam prender e conduzir o preso pelo cometimento da infração ao órgão competente, tudo em obediência à legislação e aos ditames constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a legislação atual, a Súmula Vinculante nº 11 do STF, bem como o Decreto nº 8858/2016, verifica-se um conflito na atuação do policial que trabalha na rua, que diante de situações do cotidiano, devendo atuar em defesa da paz social e ordem pública, por vezes têm dúvidas quanto ao emprego de algemas, por ser exposto a todo tipo de circunstâncias.

Observa-se, na prática, que é impossível prever a reação do abordado diante de uma prisão, encontrando-se o policial em estado de alerta para adotar o melhor procedimento no momento em que está exercendo o poder de polícia.

Considera-se o emprego de algemas na atividade policial de suma importância, assegurando a integridade física do agente de segurança pública, do conduzido e dos demais envolvidos, em observância ao procedimento operacional padrão da PMGO, com o devido uso progressivo da força, sendo o meio empregado para a imobilização o menos lesivo.

Restou demonstrado que deveria ser editada uma norma específica para que o policial militar possa usar para se defender e justificar a necessidade de utilização das algemas, para que não incorra em abuso de autoridade, tendo em vista que está lidando com diversas situações em que, na maioria delas, não consegue precisar a periculosidade do abordado, devendo ser-lhes atribuído a discricionariedade na prática do ato de algemar, mas que não extrapolem o poder a eles conferido sendo arbitrários, devendo agir sempre em conformidade com a lei, buscando o equilíbrio social, garantindo, assim, a preservação da ordem pública, que é uma das funções atribuídas a Polícia Militar constitucionalmente.

Sugere-se para futuras pesquisas o estudo a respeito da visão dos policiais militares sob os aspectos legais do uso de algemas, levantando informações sobre a forma utilizada na prática, bem como a opinião desses sobre o procedimento, a súmula vinculante e demais normas que tratam sobre o tema, por ser algo que está diretamente relacionada à atividade policial militar e de grande valia para o êxito das operações.

5 REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. **O uso de algemas**. HC 91.952, Plenário-07 de agosto de 2008;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora CD, 2002;

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Trad. Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2003;

BRAGA, Gabriela Abib Vargas. **A constitucionalidade do uso de algemas**. 2009. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/gabrielabraga.pdf>. Acesso em 28 de março de 2018;

BRASIL. Código de Processo Penal in: Vade Mecum. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2014;

_____. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Constituição federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código processo penal militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 13 de julho de 1984. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 27 de janeiro de 2018;

_____. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm>. Acesso em: 28 de março de 2018;

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso: 24/01/2018;

_____. Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993. Dispõe sobre o transporte de presos e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 11 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8653.htm>. Acesso em: 28 de janeiro de 2018;

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Uso de algemas. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. DOU de 22/08/2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

CARVALHO, Bernardo Marino. **Súmula Vinculante nº 11: República algemada**. Pernambuco. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18821-18822-1-PB.pdf> > Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

COELHO, Inocêncio Mártires. **Ordenamento jurídico, constituição e norma fundamental**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-155;

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1875, 19 ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11625>>. Acesso em 28 março 2018;

GOIÁS, Polícia Militar de. **Procedimento Operacional Padrão/ Polícia Militar de Goiás**. 3 ed. rev. e ampl. – Goiânia: PMGO, 2017;

GOMES, Luiz Flávio. **Algemas: STF disciplina seu uso**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1885, 29 ago. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11662>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2018;

_____, Rodrigo Carneiro. **ALGEMAS PARA A SALVAGUARDA DA SOCIEDADE: a desmistificação do seu uso**. 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/algemas.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2018;

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002;
NUCCI, **Guilherme de Souza**. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;

PEREIRA, Jeferson Botelho. **O uso de algemas e seu decreto regulatório serôdio**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52398/o-uso-de-algemas-e-seu-decreto-regulatorio-serodio>>. Acesso em 30 de março de 2018;

PRIETO, André Luiz. **O uso abusivo de algemas e a tríplice responsabilidade**. Mato Grosso. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16428-16429-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018;

QUEIROZ, Paola; MARTINS, Zigslyne; FREITAS, Daniela Borges. **Súmula n. 11 do STF: a história das algemas e sua utilização hodierna**. 2015. Disponível em: <<http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2015/Artigo%203%20-%20S%C3%9AMULA%20N.%2011%20DO%20STF%20A%20hist%C3%B3ria%20das%20Algemas%20e%20sua%20Utiliza%C3%A7%C3%A3o%20Hodierna.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2018.